

ASSUNTO: Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento

Considerando que:

Compete ao Banco de Portugal (Banco), nos termos do disposto no artigo 14.º da sua Lei Orgânica, a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC);

A produção de informação sobre sistemas, operações e instrumentos de pagamento constitui um elemento essencial à realização das atribuições do Banco, no que se refere à superintendência, regulação, operação, e análise e desenvolvimento dos sistemas de pagamentos;

O Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2009, de 9 de Outubro de 2009, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, determina que compete ao Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no SEBC, proceder à recolha e elaboração das estatísticas de pagamentos e de sistemas de pagamentos;

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, veio fixar um novo quadro jurídico para os serviços de pagamento e identificar as entidades que podem ser prestadoras de serviços de pagamentos, alargando o número de entidades com informação relevante para a realização das identificadas atribuições;

Para além das informações fornecidas pelos prestadores de serviços de pagamento, relevam igualmente para o cumprimento das referidas atribuições as informações na posse de entidades com uma actividade especialmente relevante para o funcionamento dos sistemas de pagamentos, particularmente as referidas no artigo 117.º-B do RGICSF; e que

Nos termos do Artigo 13.º, n.º 2, da sua Lei Orgânica, o Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas directamente informações, designadamente por motivos relacionados com as suas atribuições,

O Banco de Portugal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 13.º e 14.º, ambos da sua Lei Orgânica, determina:

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Objecto

A presente Instrução tem por objecto regulamentar o reporte, ao Banco, de informação sobre sistemas, instrumentos, operações e serviços de pagamento e envio de fundos.

2. Destinatários

São destinatários da presente Instrução as entidades indicadas no artigo 7.º do Regime Jurídico que Regula o Acesso à Actividade das Instituições de Pagamento e a Prestação de Serviços de Pagamento, publicado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, e as sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, a que alude o artigo 117.º-B, do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 Dezembro.

II. REPORTE DE INFORMAÇÃO

3. Informação a reportar

- 3.1. Os destinatários estão obrigados a reportar ao Banco informação sobre:
 - a) Os instrumentos de pagamento disponibilizados e as operações de pagamento processadas, independentemente do sistema, mecanismo ou funcionalidade utilizada;
 - b) As contas de pagamento tituladas pelos utilizadores de serviços de pagamento e os terminais de pagamento existentes;
 - c) Os incidentes ocorridos com os instrumentos de pagamento e com as infraestruturas e sistemas de processamento de operações de pagamento.
- 3.2. Os requisitos de reporte e os detalhes técnicos de comunicação constam dos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, referidos no número 7. da presente Instrução.
- 3.3. Os destinatários poderão solicitar ao Banco autorização para que o reporte da informação seja efectuado por terceiros.
- 3.4. A responsabilidade pela correcção e actualização da informação reportada ao Banco, no cumprimento do disposto na presente Instrução, recai sobre os destinatários, ainda que, ao abrigo do disposto no número 3.3., a informação seja transmitida ao Banco por terceiros.
- 3.5. Previamente ao início do reporte, os destinatários deverão remeter ao Banco o formulário “Interlocutores e serviços disponibilizados”, anexo aos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, através do endereço eletrónico sp.info@bportugal.pt.

4. Periodicidade e prazos de reporte

- 4.1. A informação mencionada no número 3.1. tem uma periodicidade de reporte mensal.
- 4.2. As entidades indicadas no artigo 7.º, do Regime Jurídico que Regula o Acesso à Actividade das Instituições de Pagamento e a Prestação de Serviços de Pagamento, publicado em Anexo ao Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro, devem comunicar a informação ao Banco, nos termos definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, no máximo, até ao dia 20 do mês imediatamente a seguir àquele a que respeitam os dados a reportar.
- 4.3. As sociedades relevantes para sistemas de pagamentos, sujeitas à supervisão do Banco nos termos do artigo 117.º-B, do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 Dezembro, devem comunicar a informação ao Banco, nos termos definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, no máximo, até ao dia 10 do mês imediatamente a seguir àquele a que respeitam os dados a reportar.

5. Unidades de reporte

- 5.1. As quantidades a reportar devem ser expressas em unidades.
- 5.2. Os montantes a reportar devem ser expressos em euros, com uma precisão de duas casas decimais.
- 5.3. Nos casos em que se justifique, os arredondamentos devem ser feitos para a casa decimal significativa mais próxima: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.
- 5.4. Os montantes correspondentes a operações em moeda estrangeira deverão ser reportados com o respetivo contravalor em euros, calculado com a taxa de câmbio do momento da operação.

- 5.5. Nos casos em que não seja possível determinar a taxa de câmbio do momento da operação, os montantes correspondentes a operações em moeda estrangeira deverão ser reportados com o respetivo contravalor em euros, calculados com a taxa de câmbio do final do dia do processamento da operação.
- 5.6. Em situações específicas e devidamente justificadas, o cálculo do contravalor em euros das operações em moeda estrangeira poderá ser feito utilizando uma taxa média de câmbio mensal.

6. Modelo de comunicação

- 6.1. O reporte da informação será efectuado através do sistema de comunicação electrónica *BPnet* (regulamentado pela Instrução nº 30/2002, de 15 de Outubro), respeitando a estrutura definida no *XML Data Schema*, constante dos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.
- 6.2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, em que o procedimento a observar no envio da informação, nos termos acima descritos, não seja viável, os ficheiros de reporte devem ser enviados em suporte electrónico a acordar com o Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco.

7. Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento

- 7.1. Os Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento estabelecem o detalhe dos requisitos técnicos e o modelo de comunicação que os destinatários deverão observar.
- 7.2. Sempre que entenda justificar-se, o Banco poderá definir, com a necessária antecedência, requisitos de reporte específicos para um determinado destinatário. Nestas situações será feita uma versão autónoma do Manual de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.
- 7.3. Os Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento são preferencialmente disponibilizados no portal *BPnet* (www.bportugal.net).

8. Política de revisões

- 8.1. Até à data limite de reporte de informação a que se refere o número 4., os destinatários poderão proceder à revisão de informação já reportada, através de um reporte adicional que incluirá, para além da informação alterada, toda a demais informação constante do(s) instrumento(s) alterado(s).
- 8.2. Qualquer revisão que ultrapasse o prazo estipulado no número 4. terá de ser justificada por escrito, no próprio dia do envio do(s) ficheiro(s) com os dados revistos, sendo obrigatório que essa justificação esclareça devida e objetivamente os motivos que originaram a revisão.

9. Qualidade da informação

- 9.1. A informação reportada deve ser completa, correcta e rigorosa.
- 9.2. O rigor da informação reportada é aferido, nomeadamente, através dos testes de coerência definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, e do cruzamento da informação reportada pelos destinatários.
- 9.3. Os destinatários devem estar aptos a prestar esclarecimentos claros e objectivos sobre os dados enviados, nos prazos de resposta que forem indicados pelo Banco para esse efeito.
- 9.4. A informação reportada não deve apresentar lacunas contínuas ou estruturais. As lacunas existentes devem ser justificadas junto do Banco e, se for o caso, colmatadas dentro do prazo estabelecido por este.

III. INTERLOCUTORES

10. Nomeação de interlocutores

- 10.1 Os destinatários devem nomear interlocutores habilitados a responder a eventuais dúvidas e esclarecimentos relacionados com a informação enviada, os quais serão designados como “Interlocutores do Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento”.
- 10.2 De forma a garantir uma resposta adequada às questões colocadas pelo Banco, devem ser indicados 2 interlocutores, um efetivo e um suplente, de modo a assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo os destinatários, sempre que necessário, à nomeação de substitutos (definitivos ou temporários), de modo a que aquela condição esteja permanentemente verificada.
- 10.3 A nomeação e actualização dos nomes e contactos dos interlocutores deverá ser efectuada através do formulário mencionado no número 3.5.

IV. OUTRAS DISPOSIÇÕES

11. Instituições registadas após a entrada em vigor da presente Instrução

As entidades que forem notificadas da efectivação do respectivo Registo Especial no Banco já depois da entrada em vigor da presente Instrução, e que se enquadrem nos tipos de instituição abrangidos pelo número 2., deverão remeter ao Banco de Portugal o formulário mencionado no número 3.5., e iniciar o reporte de informação a partir do momento em que iniciem efetivamente a sua atividade ou em data acordada com o Banco.

12. Disposições transitórias

- 12.1 Para efeitos do início do reporte de informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento, os destinatários deverão dar cumprimento ao disposto no número 3.5. até ao dia 30 de Junho de 2012.
- 12.2 O reporte de informação ao Banco ao abrigo da presente Instrução inicia-se com os dados respeitantes ao mês de Junho de 2012, os quais devem ser comunicados nos prazos definidos no número 4.

13. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.